



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13882.000854/2010-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.961 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** JOÃO MARCOS CAETANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.961 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13882.000854/2010-30

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, perfazendo o montante de R\$ 10.528,35, em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.619,98.

O autuado foi cientificado do lançamento em 03/12/2010 (fls. 15) e apresentou a impugnação em 30/12/2010 (fls. 02/04), alegando que:

a) não recebeu do INSS, via CEF em 20/01/2006, o valor de R\$ 8.465,12 e com IRRF de R\$ 313,95. Em 25 e 26/01/2006 pagou os honorários de advogado;

b) com sua adesão à Revisão de Benefícios teve a opção de devolver à vista ou parcelado, optando por empréstimo a ser devolvido parceladamente. Empréstimo não caracteriza rendimentos sujeitos à tabela progressiva;

c) a dedução da despesa com instrução do seu filho foi equivocada, pois sua idade era superior a 24 anos, devendo ser desconsiderado;

c) concorda em recolher o Imposto Suplementar no valor de R\$ 671,15, totalizando o Crédito Tributário Apurado em R\$ 1.419,14 (cálculos às fls. 05).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Declaração de Ajuste Anual.. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Constatada que omissão de rendimentos e não logrando o contribuinte comprovar a sua improcedência, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

*Do Mérito*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela tomo conhecimento.

O contribuinte concorda que a dedução de Leandro Rodrigues Caetano como dependente e respectiva despesa de instrução foram indevidas. Em consequência, requer que seja cancelada a omissão de rendimentos da Ekinox Comércio de Artigos Esportivos Ltda.

Conforme Histórico da Situação (fls. 13) anexada à SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 12), seu filho Leandro Rodrigues Caetano (nascido em 26/09/1981) fez 25 anos no ano-calendário 2006, e ele conclui o curso superior em 2008. Logo, ele podia ser considerado dependente do impugnante, conforme manual “Perguntas e Respostas – IRPF” disponível no sítio da RFB:

**329 — Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de 2013 pode ser considerado dependente?**

*Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda a condição de dependência.*

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, III, § 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 77, §§ 1º, III, e 2º)

Como visto, o contribuinte quis aproveitar a dedução do citado dependente. Esta foi a sua opção. No entanto, esqueceu-se de informar os rendimentos auferidos por ele. Após notificado, ele quer excluir o dependente informado e a respectiva despesa de instrução. Conforme já decidido reiteradas vezes nesta RFB, a mudança de opção, após o prazo final de entrega da declaração não é cabível, pois a opção exercida é irreversível. Opção não é erro.

Portanto, a omissão de rendimentos recebidos por seu dependente da empresa Ekinox Comércio de Artigos Esportivos Ltda. deve ser mantida (R\$ 12.154,86, com IRRF Retido de R\$ 23,22).

Quanto à omissão dos rendimentos recebidos do INSS, via CEF (R\$ 8.465,12, com IRRF Retido de R\$ 313,95), o impugnante simplesmente alegou que os recebeu mas, como participante do PSAP/Eletropaulo alternativo, o montante recebido deveria ser devolvido à Fundação Cesp. Com sua Adesão à Revisão de Benefícios teve a opção de devolver à vista ou parcelado, optando por empréstimo a ser devolvido parceladamente. Empréstimo não caracteriza rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Conforme fls. 14 o impugnante teria protocolado em 08/10/2004 o formulário “Adesão à Revisão de Benefícios”, mas nada mais foi juntado corroborando sua alegação.

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

#### *Conclusão*

Portanto, *voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura